



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020476.50.2020.8.09.0000**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Agravante:**

UNIGRAF UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA

**Agravado:**

LEONARDO DE PATERNOSTRO

**Relator:**

Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA AGRAVANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO.**

## DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **UNIGRAF UNIDAS GRAFICA E EDITORA LTDA.** em razão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental desta Comarca, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, figurando **LEONARDO DE PATERNOSTRO** como agravado no presente recurso.

1.1 Colhe-se dos autos que a empresa agravante visando a suspensão da crise econômico-financeira em que se encontrava, bem como, visando a manutenção de suas atividades, ajuizou a referida ação.

1.2 Após regular processamento do feito, o MM. Magistrado singular sentenciou, mov. 1664 do processo originário sob o nº 5263860.62.2016.8.09.0051, nos seguintes termos:

**“ANTE O EXPOSTO e acolhendo a manifestação ministerial, DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **DIÁRIO DA MANHÃ**, razão social **UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA. - ME**, CNPJ nº. 00.424.275/0001-52, declarando-a aberta na data de hoje e determinando o seguinte: a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Sr. Leonardo de Paternostro), fixada desde já a sua remuneração no percentual de 3% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade desta (art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), devendo prestar o compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, inciso III, da Lei n. 11.101/2005; b) declaro como seu **termo legal** o 90º (nonagésimo) dia anterior ao da data do pedido de recuperação, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo da declaração, em havendo, da ineficácia de atos (Lei 11.101/2005, art. 129); c) intime-se a Falida para, no prazo de cinco dias, carrear a relação dos débitos e créditos, com especificação de valores dos títulos, nomes e endereços dos credores e devedores (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05), bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência; d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos Lei n. 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, supramencionado. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05; e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inciso V, ambos da Lei n. 11.101/05; f) cumpra a escrivania as disposições previstas no art. 99, incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, do art. 99 da Lei n. 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se às Fazendas Públicas em que a Falida tiver estabelecimento, para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome desta; g) autorizo a continuação provisória das atividades da falida pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/05, proibida a disposição ou oneração de bens sem a prévia autorização judicial. Transcorrido tal período, após feito o inventário dos bens existentes no interior do estabelecimento pelo administrador judicial, seja fixado o lacre judicial na entrada do estabelecimento conforme dispõe o art. 109 da Lei 11.101/2005; h) officie-se às instituições financeiras solicitando informações acerca das contas existentes em nome da falida, encerrando-as a contar desta data, com a remessa dos saldos porventura existentes a este Juízo, a fins de

providenciar o encerramento da mesma, na forma do art. 121, da Lei n. 11.101/05. i) oficie-se aos órgãos competentes comunicando a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei n. 11.101/05, com base no art. 99, incisos VI e VII da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens; j) oficie-se à JUCEG para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata art. 102 da Lei 11.101/2005. k) nomeio perito contábil o Sr. José Neto Faustino de Carvalho, telefones (62) 9621-1783; 8176-3572; 8402-6153; 9273-1511, e-mail: josenetoperito@hotmail.com, e leiloeira Sra. Flávia Teles Ribeiro Lima, Leiloeira Pública Oficial do Estado, inscrita no JUCEG sob o número 53, email: flaviatelesribeirolima@gmail.com, com endereço profissional na Rua 10, nº 250, solo, 1507, Ed. Trade Center, Setor Oeste, CEP 74120-020, telefone: 062 39249209, devendo esta sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140, da Lei n. 11.101/05. l) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; m) oficie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberto o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar; n) custas conforme o art. 84, inciso IV, da Lei n. 11.101/05; o) Intime-se o Administrador Judicial nomeado para representar a massa falida, nos termos do art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05. r) determino a juntada dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei, devendo ser apensados separadamente a estes autos.”

1.3 Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, visando a concessão liminar do seu pedido de suspensão dos efeitos da decisão que decretou a falência da empresa recorrente.

1.3.1 Em suas razões recursais, sustenta que apesar da manifestação do Administrador Judicial e do *Parquet* pedindo a convolação em falência, restou comprovado o aumento significativo do seu faturamento, após a liberação de seu poder de contratar com o Poder Público, sem a apresentação de CND, ocorrida, em outubro de 2019.

1.3.2 Pontua comprovado o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, no importe de RS 115.000,000 (cento e quinze mil reais), através de depósitos em sua conta-corrente, devidamente recebidos via alvará judicial.



1.3.3 Alega que foram quitados créditos trabalhistas no final do ano de 2019 no valor de R\$ 25.000,00 e esclarece ter sido realizado o pagamento dos créditos de R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00, em agosto de 2019, divididos em 12 parcelas, mostrando-se necessária a revogação da decisão atacada para a continuidade dos pagamentos supramencionados.

1.3.4 Nesse contexto, ressalta que os credores trabalhistas com créditos entre R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00 terão seus pagamentos iniciados em agosto de 2020, e os demais créditos terão pagamento iniciado em setembro de 2020, em ambos os casos conforme cronograma legal apresentado, porquanto não há falar em mora.

1.3.5 Alterca: *“O aumento no ativo da empresa ocorreu a partir do mês de dezembro/2019, como se vê nos documentos em anexo onde a mesma faturou mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e o dinheiro ainda vai entrar no caixa da empresa como se vê nas notas fiscais em anexo que podem comprovar alegado. Vale ressaltar que no momento da DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA existia um saldo credor no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais) na conta-corrente da agravante junto ao Banco do Brasil, agência 3288-3, conta número 112.523-0, que pode ser comprovado, doc. anexo. A decisão da falência ocorreu logo após a agravante ter aumentado sua receita mensal, momento em que iria dar sequência aos pagamentos atrasados como ficou demonstrando junto ao juízo a quo.” (Mov. 01, doc. 01)*

1.3.6 Argumenta que deve ser considerado como fato novo o atual faturamento mensal da agravante que possibilita a quitação das parcelas em atraso do grupo 1.2 e dos honorários do Administrador Judicial e, por conseguinte, não pode ser considerado inadimplente, uma vez que está honrando o plano de recuperação judicial, encontra-se apenas em atraso em parte dos pagamentos.

1.3.7 Aponta o amplo acesso do Administrador aos documentos da empresa, inclusive, em relação aos demonstrativos financeiros que não foram apresentados, podendo este buscar junto aos bancos a documentação que entender necessária.

1.3.8 Ao final, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, para que a recuperação judicial continue em seus trâmites normais.

1.3.9 Preparo devidamente recolhido, na mov. 01, doc. 01

1.4 É o relatório.



## DECIDO:

2. Inicialmente, tendo em vista que o caso em análise amolda-se em uma das hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015, inciso I, do CPC), defiro o seu processamento.

2.1 Para a concessão do efeito suspensivo, mister se faz demonstrar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, sendo relevante a fundamentação, ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso, segundo exegese do artigo 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, do CPC; devendo ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o Julgador não tenha dúvida, quanto à viabilidade do pleito antecipatório.

2.2 Em relação ao pedido liminar recursal, registro que, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”*

2.3 Numa primeira análise das razões expostas, bem assim dos documentos colacionados, em sede de cognição sumária dos fatos, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da súplica pleiteada, mormente porque *in casu*, apresentada a possibilidade de **soergimento e viabilidade econômica da empresa agravante, diante do surgimento** fato novo consistente em aumento do seu faturamento mensal, permitindo-lhe honrar o plano de recuperação judicial, possibilitando, neste momento processual, nos termos prescritos pelo artigo 47 da Lei de Falência, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.3.1 Assim, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a falência, dentro da concepção saneadora e recuperatória da empresa é um instituo residual.

2.4 Frise-se que a decisão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, uma



vez que a produção de prova em contrário tem o condão de reverter a situação descrita no conjunto probatório.

3. Dessarte, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

3.1 Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

3.2 Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sendo lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

**4. Cumpra-se.**

Goiânia,

**Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**RELATOR**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(1/3)

Valor: R\$ 22.000.000,00 | Classificador: Decisão  
Agravado de Instrumento ( CPC )  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: Joao Leandro Pompeu de Pina - Data: 21/01/2020 09:04:32